



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003830/2024-74

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso à CEF contra decisão da CER-PA sobre suspensão de campanha eleitoral (Conselheiro Federal)

Interessado: Danilo da Silva Begot (Titular) e Fernanda Costa Miranda (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 55/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária, nos dias 20 e 21 de junho de 2024;

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que denúncia anônima alegou que, no dia 07 de maio de 2024, a CER-PA publicou um edital eleitoral informando a impugnação do candidato suplente Eric Marques, e que, no dia 08 de maio de 2024, a chapa de Danilo Begot anunciou a engenheira Fernanda Miranda como nova suplente, causando confusão e embaraço ao processo eleitoral, uma vez que a denúncia afirma que a campanha de Fernanda Miranda teve início antes de sua inscrição oficial como candidata;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Pará emitiu a Deliberação CER nº 005/2024 (Sei nº [0850764](#) - Pg. 34), reconhecendo a prática de campanha eleitoral antecipada, vez que foram realizados atos de campanha sem que a candidata Fernanda Miranda estivesse regularmente inscrita para disputar as eleições 2024 do Sistema Confea/Crea/Mútua e pela a aplicação da pena de suspensão de campanha por cinco dias (art. 46, alínea "a" do Regulamento Eleitoral);

Considerando que inexistente penalidade específica nos artigos 44 e 45 do Regulamento Eleitoral para o ato em questão, mas ciente de que a conduta representa uma afronta às regras eleitorais, a Comissão Eleitoral Federal se alinha ao posicionamento emitido pela Comissão Eleitoral Regional, que determinou a necessidade de adoção de medidas disciplinadoras e pedagógicas em resposta às condutas praticadas, as quais violam claramente o regulamento eleitoral;

Considerando que não foram apresentados quaisquer documentos ou provas adicionais que pudessem alterar a decisão previamente tomada por esta comissão, a deliberação original permanece inalterada e plenamente vigente;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelos interessados contra a Deliberação CER-PA nº 005/2024, que determinou a suspensão de campanha eleitoral da chapa composta pelos profissionais Danilo da Silva Begot (Titular) e Fernanda Costa Miranda (Suplente), pelo prazo de 5 (cinco) dias, durante o processo eleitoral em curso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PA, por restar demonstrado nos autos a necessidade de adoção de medidas disciplinadoras e pedagógicas em resposta às condutas praticadas em afronta ao Regulamento Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Carnaúba Mota, Conselheiro Federal**, em 21/06/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 21/06/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 21/06/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 21/06/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 21/06/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0989901** e o código CRC **1BF6F673**.